



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei Complementar nº 010/2001, de 20 de Dezembro de 2001.

"Dispõe sobre o Código Tributário do Município de CHAPADÃO DO SUL e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município de Chapadão do Sul, dispõe sobre direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e distribuição de receitas tributárias do Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributários estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.

LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, e distribuição de receitas tributárias.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso;

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Art. 7º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, aquele em que ocorre sua publicação, os dispositivos de lei:

- I - que instituam ou majoram tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 8º - A lei aplica-se a ato ou fato posterior:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixa de defini-lo como infração;
 - b) quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido frustrante e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A obrigação tributária é principal ou acessória.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III

DO FATO GERADOR

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição de lei em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

a) tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

b) tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 13 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de sua implementação;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14 - A definição legal do fato gerador é interpretada observando-se:

a) da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

b) dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subordinadas.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de atuar na função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- b) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decore da disposição expressa em Lei.

§ 2º - O sujeito passivo, enquadrado no regime especial, deverá efetuar o recolhimento dos valores devidos, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18 - Salvo disposições de lei em contrário, as consequências particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser impostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigados:

- a) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 20 - Salvo disposição de lei em contrário, são as seguintes as efeitos da solidariedade:

- a) o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- b) a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- c) a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da capacidade tributária

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

- a) da capacidade civil das pessoas naturais;
- b) de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem prisão ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- c) de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 22 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, consideram-se como tal:

- a) quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- b) quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que devam origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- c) quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, consideram-se o domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que devam origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I **Da disposição geral**

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II **Da responsabilidade dos sucessores**

Art. 24 - Os créditos tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

- a) o adquirente ou rematante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- b) o sucessor a qualquer título e o cônjuge mesmo, pelos tributos devidos pela "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;
- c) o espólio, pelos tributos devidos pela "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção da pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 28 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas emissões de que forem responsáveis:

- a) os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - b) os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - c) os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - d) o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - e) o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela concordatária;
 - f) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
 - g) os vícios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter monetário.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- a) as pessoas referidas no artigo anterior;
- b) os mandatários, propositos e empregados;
- c) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 30 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- a) quanto às infrações constituídas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) quanto às infrações em cuja definição o fato específico do agente seja elemento;

c) quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do fato específico das pessoas referidas no artigo 18, contra aquelas por quem respondem, dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepostos ou empregadores, ou dos dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 32 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denúncia espontânea referida no "caput" será regulamentada por decreto.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 34 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou as privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua extinção ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do lançamento

Art. 36 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 38 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- a) impugnação do sujeito passivo;
- b) recurso do ofício;
- c) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 40.

Art. 39 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

a) lançamento por declaração - quando fixado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua elaboração;

b) lançamento de ofício - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

c) lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos da alínea "c" deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese da alínea "c" deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou na sua gratificação.

§ 3º - § de 3 (três) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere a alínea "c" deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses das alíneas "a" e "c" deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de retificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e II deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual compete a revisão.

Art. 40 - O lançamento é efetivado e revisado de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- a) quando a lei assim o determinar;
- b) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- c) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- d) quando se compror falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- e) quando se comprovar omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- f) quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou do terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- g) quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- h) quando deve ser apreciada fato não conhecido ou não previsto por ocasião do lançamento anterior;
- i) quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 41 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- a) a moratória;
- b) depósito de seu montante integral;
- c) as reclamações e os recursos, nos termos do artigo 124;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

d) a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

e) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

f) o parcelamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção III

Da moratória

Art. 42 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- a) em caráter geral;
- b) em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 43 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão do favor em caráter individual;

sendo o caso:

I - os tributos a que se aplica;

II - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

III - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 44 - Salvo dispositivos de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 45 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se prove que o beneficiário não satisfaz ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cabendo-se o crédito acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso da alínea *a)* deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a cobrança do crédito; no caso da alínea b) deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 46 - O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não inclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas a inscrição.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 47 - Extingue-se o crédito tributário:

- a) pagamento;
- b) compensação;
- c) a transação;
- d) a remissão;
- e) a prescrição;
- f) a concessão de depósito em renda;
- g) o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 79, alínea c, e seu parágrafo 7º;
- h) a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- i) decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- j) a decisão judicial transitada em julgado;
- k) a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II

Do pagamento

Art. 48 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 49 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- a) quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- b) quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 50 - A inoponibilidade de personalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desconstrói o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 51 - A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 52 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo Único - As multas devidas, são proporcionais ao valor do tributo, sendo também atualizadas.

Seção III

Da multa e dos juros moratórios

Art. 53 - Terminado o prazo para pagamento, o devedor sofrerá os acréscimos moratórios conforme disposto no artigo 335.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

Art. 54 - A inoponibilidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário atualizado monetariamente.

§ 1º - Inscrita ou ajustada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 2º - Entende-se por valor originário o que corresponder ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 3º - Os juros de mora não são passíveis de atualização.

Art. 55 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

a) quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

b) quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Do pagamento indevido

Art. 56 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido no maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

c) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 57 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 58 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determina.

Art. 59 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

a) na hipótese das alíneas "a" e "b" do artigo 56, da data da extinção do crédito tributário;

b) na hipótese da alínea "c" do artigo 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 60 - Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que desage a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da instauração, validamente, feita no representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção V

Das demais modalidades de extinção

Art. 61 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

a) de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

b) de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;

c) de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 62 - Através de decreto, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, decreto determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, continuar relação maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 63 - Nas condições que estabelecer, nos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, poderá ser celebrada transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação da litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - a indicação da autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso, será regulamentada por decreto.

Art. 64 - Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- a) a situação econômica do sujeito passivo;
- b) se erro ou ignorância exclusiva do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) a diminuta importância do crédito tributário;
- d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- e) a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

Art. 65 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- a) do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 66 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

§ 2º - Não corre o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 67 - Excluem o crédito tributário:

- a) a isenção;
- b) a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da isenção

Art. 68 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser revogada a determinação regida do município, em função de condições e da pecuária.

Art. 69 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser rescindida ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 7º.

Art. 70 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei ou contrato para sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 43.

Sessão III

Da anistia

Art. 71 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

a) aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

b) salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 72 - A anistia pode ser concedida:

a) em caráter geral;

b) limitadamente:

b1 - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b2 - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

b3 - à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela próprias;

b4 - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 73 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 43.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 74 - São isentas dos impostos municipais:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 76.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto na alínea "a" deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exclui a possibilidade de compra da obrigação de pagar imposto, que incide sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a isenção, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe cabem reter na fonte, e não dispõem da prática de atos previstos em lei, assegurados o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 73 - A isenção não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 74 - O disposto na alínea "c" do artigo 74 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 74, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do artigo 74 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 75 - São aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da isenção, as disposições do artigo 180.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA APREENSÃO

Art. 76 - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 79 - Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Art. 80 - Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por dois testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 81 - O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento da apreensão.

Art. 82 - A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

a) o contribuinte comprovar a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;

b) mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;

c) mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;

d) processo de auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Art. 83 - Estado o processo de auto de infração transitado em julgado, com apuração do débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo Único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo de auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Art. 84 - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo Único - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às unidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 85 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 86 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 87 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nesses efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.

Art. 88 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabelêes, escritôres e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Casas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 89 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informações, obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excepcionam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 90, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, na Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - parcelamento ou moratória.

Art. 90 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 91 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embargo ou descumprimento no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 92 - Constitui dívida ativa tributária do Município **débito fiscal** o proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, **atualizado conforme o disposto no artigo 138, e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.**

§ 1º - A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após três meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§ 2º - Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, um acréscimo de 3 UPM.

§ 3º - Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Art. 93 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser tidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência dos juros de mora e a atualização, monetária conforme o disposto no artigo 94 não excluem a liquidez do crédito.

Art. 94 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização, monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se estes estiverem apontado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 95 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 96 - A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título VIII do Livro II.

Art. 97 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 98 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, documento fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo validade por 30 dias.

Art. 99 - A expedição da certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apontados.

Art. 100 - Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que consigna a extinção de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 102 - A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alteração de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Sessão I

Da ciência dos atos e decisões

Art. 103 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no ato de intimação mediante entrega de cópia, contra-recebo do interessado;

II - no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa do assinante;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

V - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, ou relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º - Prevalece de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 104 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data de recebimento de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 105 - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção II

Da notificação de lançamento

Art. 106 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contém, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função;

Art. 107 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 103 e 104.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 108 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a levatura de termo de início de fiscalização;
- II - a levatura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação;
- IV - a levatura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início do levantamento fiscal e de apreensão do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 109 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO III

Das Medidas Preliminares

Seção I

Do termo de fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 110 - A autoridade que preside ou presideir a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em rubrica de palméis situata, devendo os dados ser preenchidos à mão e inscritos as observações em branco.

§ 2º - em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizando ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implicando confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fiscalizador terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 111 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 112 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 110.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 113 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando arrolados, até decisão final, os expêndios necessários à prova.

Art. 114 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º - Tratando-se de placas alienígenas de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 113 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não imposta em estado fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 114 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem ambiguidades, excusadas ou recursos, e deverá:

- I - mencionar o local, a data e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço a, quando existir, o número da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuado aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão validade quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa afastará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º - A lavratura de AIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete prioritariamente ao Agente Fiscal Tributário.

§ 5º - O arquivamento do AIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 117 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 116 aplica-se o disposto no artigo 103.

Art. 118 - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado na apresentação defensiva, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 119 - Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com observância às normas adiante estabelecidas.

Art. 120 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorre o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 121 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 122 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 119;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 123 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consultante para ciência da decisão. O consultante terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, sendo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso da decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das normas gerais

Art. 124 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, do responsável pela Secretaria Municipal de Finanças e planejamento;
- II - em segunda instância, do Prefeito Municipal.

Art. 125 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 126 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão impositiva.

Art. 127 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 128 - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

Art. 129 - Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único: A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Art. 130 - Apresentada a defesa contra o AILM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Sobre a defesa manifestar-se-á a Autoridade Autuante.

Seção III

Do recurso

Art. 131 - Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito Municipal.

I - de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

II - pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV

Da execução das decisões

Art. 132 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 133 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação das bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 134 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para constituição dos tributos e penalidades porventura pagas, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 135 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 136 - O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de fazer e encaminhar o auto de infração impositivo de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou quando arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 137 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, no mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cobrada a pena de multa do valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente a quinqüênis.

Art. 138 - Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar no pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provida, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação da pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha havido auto de infração e imposição de multa por omissão de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 139 - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro do Contribuinte de qualquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

que insere, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I - Emitir documentos fiscais;
- II - Manter escrituração fiscal quando necessário;
- III - Manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV - Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º - O Escritório de Contabilidade, desde que identificada a Diretoria de Contabilidade e Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a expedição destes, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicada.

§ 2º - O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140 - A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 141 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 142 - O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos.

Parágrafo único - Enquanto o Executivo Municipal não expedir a consolidação referida no caput, permanece em vigor os decretos expedidos antes da presente lei.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 144 - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 145 - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos;

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de fiscalização e licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

b) de fiscalização e licença para funcionamento em horário normal e especial;

c) de fiscalização e licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;

d) de fiscalização e licença para execução de obras de construção civil e similares;

e) de fiscalização e licença para publicidade;

f) de fiscalização e licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passagens públicas, subterrâneas e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) da coleta de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 146 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas ou de contribuições, pela Executiva, preços públicos, são submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 147 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acesso físico, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 151.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o sítio, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

§ 2º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere a alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período de um ano.

Art. 148 - O contribuinte do imposto é:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 149 - O imposto também é devido pelas proprietárias, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem edificação que, mesmo com área superior a 1,00 ha (um hectare), seja utilizado como sítio de recreio ou estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, ou seja, aquela que não se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial.

Art. 150 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a 1,00 ha (um hectare) que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º - As áreas edificadas e utilizadas para lazer serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º - A comprovação de que trata o "caput" será feita anualmente através de requerimento e documentos legais na forma a ser regulamentada por decreto.

Art. 151 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

d) rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerada.

Parágrafo Único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no "caput" deste artigo e as referidas no art. 149 deste código.

Seria II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 132 - Para efeito deste imposto, o Poder Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo Planta Genérica de Valores (PGV) contendo:

a) valores do metro quadrado de terrenos, segundo sua localização;

b) valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;

c) fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo Único - A Planta Genérica de Valores será confeccionada através de Comissão nomeada especificamente para esse fim, devendo ser composta, se possível, por cinco membros, sendo um profissional habilitado pelo CRECI, um pelo CREIA, um representante da Secretaria Municipal de Obras, um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e o Chefe da Seção do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 133 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, de acordo com o artigo 338, antes do lançamento deste imposto.

Art. 134 - Na determinação do valor venal não serão consideradas:

a) o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afimoseamento ou comodidade;

b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comatida;

c) o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo primeiro do artigo 143.

Art. 135 - O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o artigo 132.

§ 1º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 2º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

Art. 134 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela soma das seguintes fatores:

- a) valor do terreno;
- b) valor das construções;

Parágrafo Único - Sobre o valor das construções será aplicado redutor anual, correspondente a depreciação, de 2% (dois por cento), sendo limitado a 50% (cinquenta por cento).

Art. 135 - Aplicam-se ao valor de imóvel as alíquotas a seguir:

- a) Terreno sem benfeitoria: 3 % (três por cento);
- b) Terreno com muro e calçada: 2% (dois por cento);
- c) Área Edificada: 1 % (um por cento).

§ 1º - A classificação dos terrenos quanto as alíquotas supracitadas será disciplinada na lei mencionada no artigo 132.

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 136, as alíquotas previstas no "caput" deste artigo poderão ser diferentes, conforme disciplinado na lei mencionada no artigo 132, em razão:

- a) do valor do imóvel;
- b) da localização e o uso do imóvel.

Art. 136 - Fica criada a alíquota progressiva de 3 % (três por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

§ 1º - Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, subseqüente na pessoa do adquirente, sem interrupção de prazo.

§ 2º - A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o total máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal de imóvel, como imposto devido.

§ 3º - Não se aplica, o disposto no "caput" deste artigo, ao contribuinte que possui um único imóvel no município.

§ 4º - Os terrenos que não forem alienados poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização, determinada pela Executiva, conforme disciplinado na lei mencionada no artigo 132.

§ 5º - Decorridos cinco anos da cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica a Executiva Municipal autorizada a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto.

Art. 139 - O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da conclusão da "Carteira de Conclusão de Obra" e ou "Habito-se".

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Da inscrição

Art. 160 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído do qual o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser anulados em caso de letra vaga.

Art. 161- São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas aroadas.

Parágrafo Único: A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário Municipal também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 162 - O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial a ser regulamentado por decreto, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de terreno:

- a) seu nome e qualificação;
- b) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e) informações sobre o tipo de construção, se existir;
- f) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, citando o número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- g) valor constante do título aquisitivo;
- h) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

respeito para a entrega de avisos de lançamento e notificação.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- a) dimensões e área construída do imóvel;
- b) área do pavimento térreo;
- c) número de pavimentos;
- d) data de conclusão da construção;
- e) informações sobre o tipo de construção;
- f) número e natureza dos cômodos.

§ 3º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 163 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) conclusão ou ocupação da construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- c) término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- d) aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- e) aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrado ou ideal;
- f) posse de imóvel exercida a qualquer título;
- g) demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo Único - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, em sujeito a inscrição, por força de Lei anterior.

Art. 164 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Municipal, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 165 - Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

Art. 166 - O contribuinte omissa será inscrito de ofício, observado o disposto na alínea c do artigo 323.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissa o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, ou com erros dolosos.

Seção IV

Do lançamento

Art. 167 - O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro de cada exercício a que corresponde o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a *Certidão de Conclusão de Obras*, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a *"Certidão de Conclusão de Obras"*, ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 168 ao 174.

Art. 168 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que consta da inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compravenda de compra e venda, o lançamento será emitido em nome do presente vendedor até a inscrição do comprador comprador.

§ 2º - Tratando-se do imóvel que seja objeto de cessão, usufruto ou fiduciário, o lançamento será feito em nome do cedente, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 169 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 170 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contigue ou vizinha e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 171 - Enquanto não existe o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 49

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultado da revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 172 - Enquanto não prescreva a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 173 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 174 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto na alínea a e d do parágrafo 1º de artigo 162.

§ 1º - Quando o contribuinte alterar domicílio tributário fora do Município, considerará-se o notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 2º - Na impossibilidade de ser atendido o disposto na "caput" e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

Série V
Das formas e prazos de pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 175 - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago nos prazos e formas que vierem dispostos em regulamento.

Art. 176 - Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 177 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Da Isenção

Art. 178 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem (imvel):

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal ou do Município, ou de sua autarquia;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva ou federal, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua unidade, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo, desde que declarada de utilidade pública pelo município;

d) Pertencentes as sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou associativas que se comprometam colocar suas dependências sociais à disposição da Prefeitura para realização de eventos sociais, cívicos ou desportivos, desde que declaradas de utilidade pública pelo município;

e) Declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer emissão do precatório ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) Sedes de agremiação social, desde que suas dependências sejam colocadas à disposição da Municipalidade gratuitamente para realização de festas ou atos públicos, quando previamente solicitadas, desde que declaradas de utilidade pública pelo município;

g) Utilizado para convento, seminário, residência de ministro do respectivo culto, ou sede de entidade religiosa ou comunitária que não tenham objetivos de lucro.

Art. 179 - As isenções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentada até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

Do imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 180 - O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- a) a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acesso físico;
- b) a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- c) a cessão de direitos relativos à aquisição de bem imóvel.

Art. 181 - O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 182 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- a) a compra e venda, para e condicional, e atos equivalentes;
- b) a doação em pagamento;
- c) a permuta;
- d) o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subseqüente, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- e) a arrematação, a adjudicação e a remição;
- f) as divisões de patrimônio comuns ou partilha, quando for atribuída a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;
- g) as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- h) a avaliação, a cessão e a subseqüente;
- i) as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- j) a cessão de direitos do arrematante na adjudicatário, depois de extinto o ato de arrematação ou adjudicação;
- k) a cessão de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda e do promessa de cessão;
- l) a cessão de direitos de consórcio real do uso;
- m) a cessão de direitos a usufruto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- o) a cessão de direitos a terceiros;
- p) a cessão de direitos a terceiros;
- q) a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- r) a aquisição física quando houver pagamento de indenização;
- s) a cessão de direitos pessoais;
- t) a promessa de transmissão da propriedade, através de compromisso desistidamente quitado;
- u) a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- v) a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica resolvidas os casos previstos nas alíneas d e e do artigo 183;
- w) a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- x) a instituição de fidúciárias;
- y) qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou aquisição física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- 1 - a cessão de direitos relativos aos atos mencionados na alínea anterior.
- § 1º - Será devido novo imposto:
- a) quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- b) no pacto de refluir comprador;
- c) na retrocessão;
- d) na retro-venda;
- e) quando as partes resolverem a resolução do contrato que já houver sido celebrado;
- § 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- b) a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- c) a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 182 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 184 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- a) o transmissor e o adquirente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;
- b) os tabelares, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II
Das Isenções



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 185 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- a) o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- b) o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- c) o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do §2º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- d) efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

e) decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos alíneas d e e deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apura-se a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado de bens imóveis ou dos direitos sobre eles.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a transferência do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- b) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de suas atividades sociais;
- c) manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros anexados às formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III
Das Isenções

Art. 186 - São isentos de imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- b) a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- c) a transmissão em que o alienante seja o Poder Público; a indenização de beneficiários pelo proprietário ou locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- d) a transmissão decorrente da inventário;
- e) a transmissão decorrente de partilha de bens em virtude de separação judicial;
- f) a transmissão da casa própria decorrente da execução do plano de habitação de interesse social para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes, de uso residencial e área de até 40 m².

Seção IV Da base de cálculo e da alíquota

Art. 187 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se este for maior, constante da Planta Genérica de Valores, devidamente atualizado.

§ 1º - Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas vendas de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo contribuinte.

§ 3º - Em caso de contestação de valor arbitrado pelo fisco municipal, o Prefeito Municipal designará, através de portaria, um avaliador devidamente credenciado pelo CRECI para apresentação de laudo pericial.

Art. 188 - Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- a) na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- b) nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção do condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à metade ou à parte ideal;
- c) nas vendas ou reações, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
- d) nas vendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fiduciários e no caso de seus direitos, e na cessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- e) o valor mínimo fixado para as transmissões referidas na letra d é o seguinte:
 - a1 - nas vendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal, se maior;
 - a2 - usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior.



e3 - enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal, se maior;

e4 - caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

e5 - concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal, se maior;

e6 - instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal ou do direito transmitido, se maior.

§ 1º - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 2º - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 189 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parcela financiada: 0,5% (meio por cento);

II - nas demais transmissões e na parte não financiada 2,0% (dois por cento).

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

Art. 190 - O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de guia emitida pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 191 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 192 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 193 - Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 194 - Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 195 - Nas vendas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

Art. 196 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento da preço do bem imóvel.

§ 1º - Quando se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for elevada a antecipação, ficando o contribuinte onerado do pagamento do imposto sobre a escritura de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 197 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- a) indevidamente recolhido;
- b) da anulação do transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- c) da nulidade do ato jurídico;
- d) da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 198 - O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- a) houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- b) houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 199 - Os servidores de justiça não praticarão quaisquer atos afins com a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 200 - Os servidores de justiça estão obrigados a facilitar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Art. 201 - Os tabelães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 155 - Nas formas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 156 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, fixando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 157 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- a) indevidamente recolhido;
- b) da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- c) da nulidade do ato jurídico;
- d) da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1.134 do Código Civil.

Art. 158 - O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- a) houver subsiguiente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendamento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- b) houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 159 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos referentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 160 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Art. 161 - Os tabelães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificadamente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 202 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 199, 200 e 201, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

Seção VII

Das disposições gerais

Art. 203 - Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 204 - Sempre que sejam omitidos ou não constarem R\$ as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 183.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor real do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 205 - Os valores reais mencionados no artigo 183 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, pelos adquirentes, através da apresentação de cartilão do IPTU de exercício da alienação, ou através da certidão expedida por repartição competente da Fazenda Pública.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 206 - Enquanto não for organizado o Cadastro Imobiliário das Propriedades Rurais do Município, a base de cálculo do imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Nataveza ou Aumento Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Apuração, nesse caso, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º - O valor tributável não poderá ser inferior à parte fixada por decreto do Executivo e nem ao valor que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 207 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços, anexa a esta lei.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela supra.

§ 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§ 3º - Os serviços incluídos na Lista de serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fomento de mercadorias.

Art. 208 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrária.

Parágrafo Único - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que une dois Municípios.

Art. 209 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 210 - Considera-se local da prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:

- a) o local da ocorrência do fato gerador, ou, na falta de identificação deste;
- b) o domicílio tributário do contribuinte;
- c) o estabelecimento do prestador.

Art. 211 - Entende-se por estabelecimento prestador e utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 1º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- a) manuseio de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) permanência ou início de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda na publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 212 - A incidência do imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- c) o recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 213 - Nas prestações de serviços a que se referem os itens 37 (cinquenta e sete), 38 (cinquenta e oito), 67 (sessenta e sete), 68 (sessenta e oito), 73 (setenta e três), 74 (setenta e quatro) e 96 (noventa e seis) da Lista de Serviços instituída por este Código, a incidência do imposto ocorre:

a) No local em que o serviço é efetivamente prestado no Município, independentemente da localização do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço;

b) No momento em que a prestação do serviço é recebida pelo tomador ou contratante, ainda que se trate de recebimento parcial do serviço, que pelas características de sua prestação, se prolongar por período superior aquele definido para a apuração do imposto devido;

Parágrafo Único - A regra disposta na alínea "a" aplica-se, inclusive e especialmente, no caso em que o estabelecimento, ou o domicílio do prestador do serviço esteja situado em outro Município deste ou outro Estado da Federação, Território ou Distrito Federal.

Art. 214 - Nas prestações de serviços no ceter do artigo anterior, são sujeitos passivos por substituição tributária as pessoas, que estabelecidas no território deste Município e explorando atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, recebem efetivamente os serviços prestados por profissionais autônomos, ou por firmas individuais e sociedades, não estabelecidos neste Município.

§ 1º - No caso deste artigo, o imposto deve ser apurado e recolhido na fonte pagadora da prestação do serviço, pelo então substituto tributário, e recolhido tempestivamente ao Tesouro Municipal.

§ 2º - O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as direitos e obrigações do contribuinte originário.

Art. 215 - Na hipótese de prestação de serviço de transporte intramunicipal fiscalmente irregular, a incidência do imposto ocorre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a- no local onde se encontre o veículo (transportador);
- b- no momento da apuração do dícto tributário;

§ 1º - No caso deste artigo, em sendo o tomador do serviço de transporte pessoa estabelecida neste Município, que explore atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a ela fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do valor do imposto originariamente devido pelo transportador.

§ 2º - A responsabilidade referida no parágrafo anterior não exclui a aplicação de penalidades pecuniárias e dos encargos entre cabíveis, nem incide a pessoa do cumprimento de deveres jurídicos de qualquer natureza, relativamente ao tomador e ao prestador do serviço.

§ 3º - Independentemente da constatação de outros díctos fiscais, considera-se irregular a prestação do serviço de transporte intramunicipal desacompanhada de documentos fiscais regulamentares, ou realizada mediante documentos fiscais indevidos.

Art. 216 - A falta de retenção ou de pagamento do imposto, nos termos do disposto nos artigos anteriores, sujeita o infrator às multas pecuniárias previstas neste Código Tributário, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades acaso incidentes.

Seção III

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 217 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempresas, quando já tributadas pelo imposto e o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º - O valor da dedução de que trata o parágrafo anterior não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor total da obra.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, ou o valor arbitrado atada de regulamento, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º - A base de cálculo do item 99 da lista de serviços:

- I - é reduzida onde não haja posto de cobrança de pedágio no município, para sessenta por cento do seu valor;
- II - é, acrescida, onde haja posto de cobrança de pedágio no município, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 218 - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas de, 3% e 7%, conforme disposto na Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Seção III

Da Inscrição

Art. 219 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 220 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

Art. 221 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 11, 32 e 33 da lista de serviços anexa a esta Lei, deverão proceder a constituição, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 222 - Os contribuintes a que se refere o artigo 387 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Art. 223 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 224 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado o disposto no artigo 387 e seus parágrafos.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

§ 4º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º - No caso dos itens 31, 32 e 33 da Lista anexa a esta Lei, as notas fiscais deverão fazer a expressa prestação de serviços.

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais.

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime normal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, prestarão, periodicamente, à Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em decreto.

Secta IV

Do Lançamento

Art. 225 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pela Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 207, § 1º e § 2º.

Parágrafo Único - Nos casos de diversos públicos, previstos no item 38 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, se o prestador do serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art. 226 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou no local da fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 227 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por esta Código, para o recolhimento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 228 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 3 (três) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 229 - Os contribuintes que exercem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 230 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 237.

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião da revisão da administração, empreitada ou subempreitada, para ajuste de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I

Do Levantamento Fiscal

Art. 231 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser reritos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refinamento.

SUBSEÇÃO II

Da Estimativa

Art. 232 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, breves e em:

a) informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estatos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

- b) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- c) total dos salários pagos;
- d) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- e) total das despesas de água, energia elétrica e telefone;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

f) aluguéis do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, no 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprias;

g) outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º - Fim do período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente.

§ 6º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

Art. 233 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, na quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-o a "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 234 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III
Do Arbitramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 215 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

a) quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar a exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

b) quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto pelos serviços de qualquer natureza no prazo legal;

c) quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, tabelários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 124;

d) quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou eventual;

e) quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de rubricar, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

f) quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inconsistentes ou falsos;

g) quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

h) quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do preço para os contribuintes a que se refere o artigo 215, § 1º, alíneas a, b, c, d, e e f, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

b) total dos salários pagos;

c) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

d) total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

e) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- d) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- e) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- f) na hipótese da alínea g, realizada o arrolamento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
- f) do imposto resultante do arrolamento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
- g) o arrolamento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos monetários e multa pecuniária sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

Art. 206 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realize o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de aderir na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 10 (dez) de mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§ 1º - A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificação no recibo.

§ 2º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 3º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

Art. 217 - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cobres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) de mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação de serviço.

§ 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou não realizadas, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a incluindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º - Nos casos dos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

Art. 218 - Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 2º do artigo 207, o valor do imposto será o constante da Lista de Serviços, anexa a esta Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas vencíveis, nos dias 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de março do ano de lançamento.

Parágrafo Único – O pagamento à vista do ISSQN fica efetuado até o dia 10 de março terá desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total.

Art. 239 - O prazo, a que se refere o artigo 232, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 240 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constante do auto de infração e sendo recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Da responsabilidade

Art. 241 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços anexa a esta Lei, notificados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VII

Da isenção

Art. 242 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 40m² (quarenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

§ 1º - O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado não possua outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta e reais), correspondentes a dois salários mínimos.

§ 2º - O valor expressado no parágrafo anterior poderá ser alterado por decreto do Executivo.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específica e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 244 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 245 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- a) da existência do estabelecimento fixo;
- b) do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- c) da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- d) do resultado financeiro da atividade exercida;
- e) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 246 - As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 247 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização do serviço público.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Da taxa gerador e do contribuinte

Art. 248 - As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e da prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à calçada da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 249 - As taxas de licença serão devidas para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - a Fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, cíveis e similares;

II - a Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

IV - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;

V - a Fiscalização da publicidade;

VI - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passagens públicas, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.

Art. 250 - Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que devam causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 248.

§ 1º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependentes de prévia aprovação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, antes da concessão da licença, obedecerão o regulamentado por decreto.

§ 2º - Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, iluminação, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 251 - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 252 - Os contribuintes a que se refere o artigo 250 deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, bem como, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.

§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com subsequente abertura de nova inscrição.

Art. 253 - As taxas de licença são lançadas individualmente:

I - de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos;

III - pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo Único - A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 254 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade desempenhada com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 255 - O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 256 - Os contribuintes inscrevem-se na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município:

a) quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;

b) quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

§ 2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 3º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 257 - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedida, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Seção IV

Do lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 238 - As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos autos-receitas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 239 - As taxas são lançadas a título precatório, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo Único - Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

Art. 240 - As taxas de fiscalização de licença iniciam sendo arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos em regulamento.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização

Art. 241 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações provisórias ou remanescentes, como balões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 242 - A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual.

§ 2º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixarem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º - A taxa de fiscalização da licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 263 - A taxa de fiscalização da licença para localização é devida de acordo com a tabela I, anexa a esta Lei, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 330.

Parágrafo Único - As notas serão regulamentadas por decreto.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 264 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou não-viáveis, como balões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 265 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permita, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 266.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00h às 06:00h.

Art. 266 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será arrecadada de:

- I - 50% (cinquenta por cento) de seu valor para funcionamento até as 22 horas;
- II - 100% (cem por cento) de seu valor para funcionamento após as 22 horas;

Art. 267 - Os acréscimos constantes do artigo 266 não se aplicam às seguintes atividades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança.

Art. 268 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes da poder da polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, recuse após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§4º - Nos casos de sucursal e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

Art. 269 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior taxa fiscal.

Art. 270 - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é devida de acordo com a tabela II, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no ato de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de 1 a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 330.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 271 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 271 - Exclui isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 272 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 235.

Parágrafo Único - Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 274 - A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransfervel e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 275 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela III, anexa a esta Lei, com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 330 e 331.

Seção IX

Sobre Taxa de Fiscalização da Licença para Exercício de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 276 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, gaios e varjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou muros e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Exercício de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ser iniciada ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença prévia neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 177 - As multas serão aplicadas de conformidade com os artigos 130 e 132, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem excluem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 178 - Então incide desta taxa:

I - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

II - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 40m² (quarenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura, atendido os requisitos mencionados no artigo 142.

Art. 179 - A taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil e similares é devida de acordo com a tabela IV, anexa a esta Lei, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 130 e 132.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade

Art. 280 - A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contêm apenas dizeres, desenhos, siglas, disticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo Único - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de concessão anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançadas automaticamente em cada exercício.

Art. 281 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 282 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 283 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecida pela repartição competente.

Art. 284 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a tabela V, anexa a esta Lei, com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V de Capítulo II de Título III do Livro II, e dos artigos 330 e 333.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação dos aliquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2º - Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenhos de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçada é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º - A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e vale apenas para o período do exercício em que foi concedida.

Art. 285 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II - as tabelas indicativas de sítios, granjeos ou fazendas, bem como as de nome ou direção de estradas;
- III - tabelas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenhos e arquitetos responsáveis pelos projetos ou traço de obras particulares ou públicas.

Seção XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, NAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSAGENS PÚBLICAS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO, INCLUSIVE EM MERCADOS-LIVRES E FEIRAS-LIVRES

Art. 286 - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passagens públicas, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

§ 1º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, estruturas e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º - Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no Art. 287, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 291.

§ 3º - Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado a alvará de licença.

§ 4º - O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características de exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º - Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interdiçando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 287 - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, bancôas, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e estruturas, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 288 - Sem prejuízo de tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, quaisquer equipamentos, objeto e ou mercadorias colocadas em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 289 - Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

Art. 290 - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que devam de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de exercício de sua atividade.

Art. 291 - A taxa de Fiscalização da ocupação e da permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a tabela VI, anexa a esta Lei, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 325 a 331.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 292 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compartilhada, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 293 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lidoiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Considera-se também lidoiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, estradas de vila ou acanhoadas, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 294 - As taxas de serviços públicos serão devidas pela coleta de lixo.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 295 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 296 - O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo índice do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

Seção III

Da inscrição e do lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 297 - As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos autos-origem constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 298 - Aplica-se para o lançamento da taxa prevista no artigo 294, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Único - Os lançamentos, para efeito deste código, são oficiais automaticamente.

Seção IV

Das formas e prazos de pagamento

Art. 299 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos autos-origem.

Seção V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 300 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços públicos divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se serviço público:

- I - a coleta e remoção de lixo doméstico;
- II - coleta de lixo de empresas comerciais e industriais;
- III - a coleta de lixo biológico ou hospitalar;

Art. 301 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Art. 302 - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre os contribuintes, observada a seguinte conformidade:

I - Incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 300 - rateio do custo contábil do exercício anterior, atualizado, entre todos os contribuintes possuidores de imóvel da zona urbana.

	<u>PREÇOS C/ÁREA</u> <u>CONSTRUÍDA</u>	<u>RESIDENCIAL E</u> <u>DE SERVIÇO</u>	<u>COMERCIAL E/OU</u> <u>INDUSTRIAL</u>	<u>HOSPITAL</u> <u>LABORATÓRIOS</u>
a)	Área até 100,00 m ²	0,8	1,6	2,0
b)	De 100,01 a 200,00 m ²	1,2	2,4	2,8
c)	De 200,01 a 300,00 m ²	1,6	3,2	3,8
d)	De 300,01 a 400,00 m ²	2,0	4,0	4,8
e)	Acima de 400,00 m ²	2,4	4,8	5,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos índices computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo-se expressa mensuração atualizada, conforme disposto no art. 138.

Art. 363 - A Taxa de Serviços Urbanos é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial, nas mesmas datas e prazos fixados para esse tributo.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 364 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais resultem benefício a imóveis.

Parágrafo único - Obra pública é aquela realizada pela Administração Direta ou Indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com outros entes públicos.

Art. 365 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 364, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento da obra;
 - c) determinação da parcela do custo total da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 366 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 367 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os templos de qualquer culto;
- II - as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública;
- III - os imóveis não tributáveis, conforme disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 308 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor de custo da obra.

Parágrafo Único - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 309 - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "C", do inciso I, do artigo 305, pelas áreas situadas na zona beneficiada, em função dos respectivos valores individuais de valorização.

Art. 310 - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resulta para o imóvel beneficiado.

Art. 311 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 1º - O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas com incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 2º - O pagamento à vista terá desconto de até 20 % (vinte por cento) do valor devido.

§ 3º - O valor mínimo das parcelas, bem como as demais normas serão regulamentadas por decreto.

TÍTULO V

DAS OUTRAS RECEITAS

Seção I

Das Preços e Tarifas Públicas

Art. 312 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I - de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;

II - pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Art. 313 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicas estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 314 - Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

I - transportes coletivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - marcação de marcos ou pontos;
- III - resacas e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
- IV - marcações, alarvos, terraplenagens, inclusive as destinadas à regularização de lotamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- I - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- III - prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais;
- IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular de contribuintes;
- V - a realização de vistorias.

§ 3º - De uso de bem ou serviço público, a qualquer título, no que:

- I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- II - utilizarem áreas de domínio público;
- III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 313 - A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 314 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de atividades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, ou ainda da exploração direta de serviços municipais, acurciatari, decorridos os prazos regulamentares, e o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 317 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, descumprimento, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Art. 318 - Faz elevação dos preços ou tarifas públicas referentes a serviços aplicar-se-lhe o que trata o Art. 254, observando-se os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º - Os serviços de construção de marcos ou pontos, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse direto ou por solicitação do contribuinte, titular de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, incluídas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º - Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo, 10% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 319 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 320 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 321 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 322 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova infração, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 323 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

b) inserir elementos ilícitos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o eximam do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

c) alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

d) fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 324 - São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de isenção, moratória ou remissão.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispense o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem incida o infrator da dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

§ 2º - A remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 43 ao 45.

Art. 325 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consistir em multa, a deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- I - na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- II - na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- III - na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a UPM 200 (duzentos UPM).

§ 3º - Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- I - 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- II - 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- I - ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõem os artigos 342 a 343;
- II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo se já interpostos;
- III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 34.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Das Impostos

SUBSEÇÃO I

Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 326 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 100 UPM;

II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de 50 UPM;

III - pelo não cumprimento do disposto no artigo 163 será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a 200 UPM e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal;

IV - pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 164, os responsáveis que não cumpriram o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 327 - As multas previstas no artigo 326 serão aplicadas, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição,

Art. 328 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Inter. Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - A omissão ou inexistência de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atenuado;

II - A falta de pagamento do imposto, de transmissão "inter. vivos", sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

III - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexistência ou omissão praticada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 128 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I** - falta de inscrição, não apresentação de abertura:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 100 UFPM;
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 UFPM;
 - c) infração ao disposto no artigo 232 e seus parágrafos: 500 UFPM.
- II** - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 100 UFPM;
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 UFPM;
 - c) infração ao disposto no artigo 243: 200 UFPM.
- III** - infração ao disposto no artigo 221:
 - a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 200 UFPM, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 54;
 - b) escrituração de cada obra, nos livros, a menos, embora cumprido o disposto no artigo 221: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 200 UFPM, independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 54.
- IV** - Falta de recolhimento do imposto, salvo no caso disposto no artigo 32:
 - a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturando, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
 - b) os demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.
- V** - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
 - a) falta de livros fiscais obrigatórios: 100 UFPM por livro;
 - b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 500 UFPM por mês ou fração, por livro;
 - c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 100 UFPM por livro;
 - d) dificultar ou negar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 100 UFPM;
 - e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 139: 500 UFPM por livro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 100 UPM por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 100 UPM por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor desta ser inferior a 200 UPM;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor desta ser inferior a 100 UPM, independentemente da aplicação do disposto no inciso I do §2º de artigo 319;

j) confusão de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 214 e seus parágrafos: 100 UPM;

k) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 200 UPM.

l) qualquer infração que impossibilite o funcionamento de estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

SEÇÃO III

DAS TAXAS

SUBSEÇÃO I

Das Taxas Decorrentes do Efeito Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 130 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efeito Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

a) falta de inscrição: multa de 100 UPM e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

b) falta de renovação de licença: multa de 100 UPM;

c) falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de 200 UPM;

d) alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 50 UPM;

e) falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de 100 UPM ou de declaração de movimento econômico;

f) falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

g) falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial;

h) falta de livros fiscais obrigatórios: 100 UPM por livro;

i) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 100 UPM por mês ou fração, por livro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

j) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 100 UPM por livro;

k) dificultar ou negar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 100 UPM;

l) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 100 UPM por livro;

m) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 100 UPM por livro, nota ou documento fiscal;

n) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 100 UPM por nota fiscal;

o) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor desta ser inferior a 100 UPM;

p) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor desta ser inferior a 100 UPM, independentemente da aplicação da disposto no inciso I do §2º do artigo 323;

q) contorção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 224 e seus parágrafos: 100 UPM;

r) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 100 UPM;

s) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cometer, além da multa pecuniária prevista nas alíneas anteriores, com a intenção do mesmo.

Art. 331 - Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas ruas, logradouros e passagens públicos, e mercados livres:

I - infração nos artigos 271, 273 e 284: 50 UPM.

Art. 332 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:

I - falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habito-ar" ou "certidão de conclusão de obra"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de 100 UPM;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obra ou "habito-ar": multa de 100 UPM;

Parágrafo Único - As multas previstas nos incisos I e II acima, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

Art. 333 - Multas por infrações às disposições relativas à taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, objeto dos artigos 280, 282 e 283: 100 UPM por unidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO II

Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 334 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II - atrasos em monetários e atualização monetária, conforme previsto no artigo 338.

Seção IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 335 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 20% (vinte por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;

II - Atrasos em monetários e atualização monetária, conforme previsto no artigo 338.

CAPÍTULO III

OUTRAS PENALIDADES

Art. 336 - O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante pagamento do interessado.

Parágrafo Único - O débito fiscal a que se refere este artigo, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 338.

Art. 337 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que fossem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regulamentação, além das penalidades previstas no artigo 339, alínea "a", poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - Mesmo que devidamente regularizadas, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão remessadas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regulamentação do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 338 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impositividade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do KPM da FUN (Fundação Getúlio Vargas), ou outro que venha sucedê-lo.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Finanças e Planejamento fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º - Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês em fração, sobre o montante do débito atualizado.

§ 4º - Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) que será atualizada anualmente conforme disciplina no caput, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos.

Art. 339 - A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 338 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em mora, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito cide, ainda, a aplicação da multa monetária, dos juros, ou de ambos, conforme seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 340 - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 338 e 339.

Parágrafo Único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 341 - A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável:

I - à multa diária de 0,10% (dez décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, observando o disposto no artigo 338, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês em fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - As multas previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Capítulo III

Do parcelamento

Art. 342 - Os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, aporizados ou não, poderão ser parcelados administrativamente em até 12 meses.

§ 1º - A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do benefício.

§ 3º - As demais normas de parcelamento serão disciplinadas em decreto.

Art. 343 - Fazem parte do débito fiscal:

- I - o imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II - as multas por infração;
- III - a multa de mora prevista no artigo 33 e o juro de mora previsto no artigo 54.

Art. 344 - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 345 - O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Art. 346 - Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.003.

Art. 347 - Revogam-se as disposições em contrário.

Chapadão do Sul – MS, 29 de Dezembro de 2001.


João Carlos Krieger
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LISTA DE SERVIÇOS

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALQ.	VLR ANUAL (MÚLTIPLO)
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, imagem e congêneres.		100
02-00	Hospitais, clínicas, sanitários, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicôteras, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, órgãos, vísceras e congêneres.	3%	
04-00	Endocrinologia, oftalmologia, pediatria, ortopedia, dermatologia, proctologia (gratifica dentária) e congêneres.		250
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
06-00	Plano de saúde e congêneres, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	3%	
07-00	Médicos especialistas.		250
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
09-00	Guarda, treinamento, amansamento, adestramento, embalsamamento, alojamento de animais e congêneres.	3%	200
10-00	Barbeiros, cabeleleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	150
11-00	Banhos, ducha, sauna, massagens, ginástica e congêneres.	3%	150
12-00	Varrido, coleta, remoção, incineração de lixo e congêneres.	3%	
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais e congêneres.	3%	
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de estradas, inclusive vias públicas, parques e jardins e congêneres.	3%	100
15-00	Desinfecção, esterilização, higienização, desinsetização e congêneres.	3%	250
16-00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos e congêneres.	3%	
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	
18-00	Limpeza de Chaminés.	3%	
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	3%	
20-00	Assistência técnica e congêneres.	3%	250
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a	3%	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	funcionar pelo Banco Central)		
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e conjuntos.	7%	300
23-00	Análises e conjuntos, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	7%	300
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e conjuntos.	7%	300
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e conjuntos.	7%	300
26-00	Traduções, interpretações e conjuntos.	7%	300
27-00	Avaliação de bens e conjuntos.	7%	300
28-00	Cartografia, estereografia, expediente, secretaria em geral e conjuntos.	7%	150
29-00	Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações conjuntas de qualquer natureza.	7%	300
30-00	Aerofotogrametria/inclusiva interpretação), mapeamento, topografia e conjuntos.	7%	
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e empreita empreitada consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	7%	150
32-00	Demolição.	7%	150
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e conjuntos.	7%	150
34-00	Pesquis, perfuração, cimentação, perfisagem, sondagem e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	7%	
35-00	Flocamento, reflocamento e conjuntos.	7%	
36-00	Flocamento e controle de enchentes e serviços conjuntos.	7%	
37-00	Paralelismo, paralelismo, decoração e conjuntos.	7%	300
38-00	Reparação, substituição, polimento, lavagem de pisos, paredes, divisórias e conjuntos.	7%	300
39-00	Reparo, instalação, instrumentos, avaliação de caberimentos, de qualquer grau ou natureza e conjuntos.	7%	300
40-00	Planejamento, organização e administração de firmas, expedições, conjuntos e conjuntos.	7%	
41-00	Organização de festas, recepções "buffet" e conjuntos.	7%	
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros, de comércio e conjuntos.	7%	300
43-00	Administração de fundos mútuos.	7%	
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de aluguéis, de seguros, de planos de previdência privada e conjuntos.	7%	300
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e conjuntos.	7%	300
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística, literária e conjuntos.	7%	300





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

47-00	Agenciamento, corretores ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de financiamento (financing).	7%	100
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congressos.	7%	100
49-00	Agenciamento, corretores ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	7%	100
50-00	Despachantes.		100
51-00	Agentes da propriedade industrial.		100
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.		100
53-00	Lobby.	7%	
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.	7%	150
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, armazenagem, guarda de bens de qualquer espécie e congressos.	7%	
56-00	Guarde e estacionamento de veículos automotores terrestres e congressos.	7%	
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	7%	150
58-00	Transporte, coleta, entrega ou entrega de bens, valores e congressos, dentro do território do município.	7%	150
59-00	Diversões públicas.	7%	150
	Bolão.	7%	
	Bolões, patulões e similares.	7%	
	Bolche, corridas de animais e outros jogos.	7%	
	Cinemas, "bair - dancing" e congressos.	7%	
	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	7%	
	Exercício de música, individualmente ou por conjuntos.	7%	
	Exposições, com cobrança de ingresso.	7%	
	Equipamentos incluindo locação de máquinas elétricas para diversão pública.	7%	
	Lapini.	7%	
	Shows, festivais, eventos e congressos, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para teatro, pela televisão ou pelo rádio.	7%	
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, carimbos, pulos ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congressos.	7%	100
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para ruas públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	7%	
62-00	Criação e distribuição de filmes, videotapes e congressos.	7%	
63-00	Fotografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive transações, dublagens, mixagem, sons e congressos.	7%	
64-00	Fotografia e cinematografia, incluindo revelação, ampliação, cópia, reprodução, transações e congressos.	7%	100





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congressos.	7%	
66-00	Colocação de tapetes, cortinas e conjuntos, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	7%	180
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e conjuntos.	7%	240
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	7%	240
69-00	Recondicionamento de motores e conjuntos.	7%	
70-00	Recondicionamento ou regeneração de peças para o usuário final.	7%	240
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, resorte, polimento, planificação e conjuntos, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	7%	240
72-00	Lustragem de quaisquer bens móveis Quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	7%	180
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e conjuntos, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	7%	300
74-00	Montagem industrial e conjuntos, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	7%	240
75-00	Cópia ou reprodução e conjuntos, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	7%	
76-00	Composição gráfica, foto-composição, clichês, litografia, impressão, litografia e conjuntos.	7%	
77-00	Colocação de molduras e alças, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e conjuntos.	7%	240
78-00	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil e conjuntos.	7%	
79-00	Franquia.	7%	
80-00	Affiliação, custos e conjuntos, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto viamento.	7%	240
81-00	Timografia, lavanderia e conjuntos.	7%	240
82-00	Uniformes.	7%	240
83-00	Reconstrução, aperfeiçoamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra e conjuntos, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados da prestadora de serviço ou por trabalhadores reais por ele contratados.	7%	
84-00	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e conjuntos, inclusive elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	7%	
85-00	Verificação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade e conjuntos, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	7%	180
86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capitania; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acostados.	7%	





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	<i>serviço de montagem de mercadoria fora do país e congêneres.</i>		
87-00	Adegações.		100
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos e congêneres.		100
89-00	Dentistas.		100
90-00	Economistas.		100
91-00	Psicólogos e Terapeutas ocupacionais.		100
92-00	Assistentes Sociais.		100
93-00	Relações Públicas.		100
94-00	Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, prestação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	7%	100
95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, restituição de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fatura cultural, aluguel de cofres; fornecimento de 1ª (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês.	7%	
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	7%	100
97-00	Hospedagem em hotéis, resorts, pensões e congêneres (o valor da hospedagem, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza).	7%	
98-00	Distribuição e atividades congêneres, de fora do território em representação de qualquer natureza.	7%	100
99-00	Exploração de valentes mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de valentes, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	7%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA I
LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE				Valor em
I	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS			(R\$)
	até 100 m ²			200
	Acima de 100m ² até 200m ²			300
	Acima de 200 m ² até 300m ²			400
	Acima de 300 m ² até 400m ²			500
	Acima de 400 m ² até 500 m ²			650
	Acima de 500 m ² até 600 m ²			800
	Acima de 600 m ² até 800 m ²			1000
	Acima de 800m ²			2000
II	ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUÍLIOS COM ATIVIDADES COMERCIAIS DE LOJA DE BARRIO			
	METRADEIM	ZONA I	ZONA II	ZONA III
	0 A 20 M ²	40	30	30
	20,01 A 40 M ²	45	40	35
	40,01 A 60 M ²	60	50	45
	60,01 A 100 M ²	100	90	80
	100,01 A 200 M ²	250	200	220
	ACIMA DE 200	350	300	320
	M ²			
III	ESTABELECIMENTOS PARCELAIS DE SERVIÇOS EXCETO INTERMEDIATÓRIAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS			
	a) METRADEIM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III
	0 A 40 M ²	45	40	35
	40,01 A 80 M ²	60	55	50
	ACIMA DE 80	100	90	80
	M ²			
IV	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS			
	a) METRADEIM			
	0 A 400 M ²	2.000		
	ACIMA DE 400	4.000		
	M ²			
V	INTERMEDIATÓRIAS			100
VI	FABRIL DE MANUFATURAS			27



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA II
LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE
Valor em UPM

I	ATIVIDADES DE NATUREZA INDUSTRIAL, DE MANEJO E MANUTENÇÃO	UPM
	Até 100 m ²	140
	Acima de 100m ² até 200m ²	120
	Acima de 200 m ² até 300m ²	150
	Acima de 300 m ² até 400m ²	240
	Acima de 400 m ² até 500 m ²	120
	Acima de 500 m ² até 600 m ²	160
	Acima de 600 m ² até 800 m ²	400
	Acima de 800m ²	650
	COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PERMISSÃO GERAL	
	Até 100 m ²	200
	Acima de 100m ² até 200m ²	150
	Acima de 200 m ² até 300m ²	110
	Acima de 300 m ² até 400m ²	50
	Acima de 400 m ² até 500 m ²	700
	Acima de 500 m ² até 600 m ²	900
	Acima de 600 m ² até 800 m ²	1.100
	Acima de 800m ²	1.500
	COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO	
	Até 100 m ²	140
	Acima de 100m ² até 200m ²	240
	Acima de 200 m ² até 300m ²	300
	Acima de 300 m ² até 400m ²	400
	Acima de 400 m ² até 500 m ²	450
	Acima de 500 m ² até 600 m ²	450
	Acima de 600 m ² até 800 m ²	500
	Acima de 800m ²	650
	COMÉRCIO DE FRUTAS, FLORES E PLANTAS COM ESTIVAGEM	
	Até 100 m ²	80
	Acima de 100m ² até 200m ²	120
	Acima de 200 m ² até 300m ²	140
	Acima de 300 m ² até 400m ²	200
	Acima de 400 m ² até 500 m ²	250
	Acima de 500 m ² até 600 m ²	300
	Acima de 600 m ² até 800 m ²	350
	Acima de 800m ²	400
	SUPERADESCRIÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS	
	Até 100 m ²	140
	Acima de 100m ² até 200m ²	240
	Acima de 200 m ² até 300m ²	300
	Acima de 300 m ² até 400m ²	400



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Área de 400 m ² até 500 m ²	400
Área de 500 m ² até 600 m ²	450
Área de 600 m ² até 800 m ²	500
Área de 800m ²	550
<u>COMPLEXO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E GARANTIA</u>	
Até 100 m ²	80
Área de 100m ² até 200m ²	120
Área de 200 m ² até 300m ²	140
Área de 300 m ² até 400m ²	200
Área de 400 m ² até 500 m ²	250
Área de 500 m ² até 600 m ²	300
Área de 600 m ² até 800 m ²	350
Área de 800m ²	400
<u>SISTAS, CANAIS, LAGOS, BARRAGENS E CANTAMALHAS</u>	
até 100 m ²	140
Área de 100m ² até 200m ²	200
Área de 200 m ² até 300m ²	250
Área de 300 m ² até 400m ²	400
Área de 400 m ² até 500 m ²	500
Área de 500 m ² até 600 m ²	550
Área de 600 m ² até 800 m ²	600
Área de 800m ²	650
<u>SANIS, LAGOS, BARRAGENS E CANTAMALHAS</u>	
Até 100 m ²	80
Área de 100m ² até 200m ²	120
Área de 200 m ² até 300m ²	140
Área de 300 m ² até 400m ²	200
Área de 400 m ² até 500 m ²	250
Área de 500 m ² até 600 m ²	300
Área de 600 m ² até 800 m ²	350
Área de 800m ²	400
<u>ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO (BANCOS)</u>	
Até 100 m ²	90
Área de 100m ² até 200m ²	1 000
Área de 200m ² até 300m ²	1 500
Área de 300m ² até 400m ²	2 000
Área de 400m ² até 500m ²	3 000
Área de 500m ² até 600m ²	3 500
Área de 600 m ² até 800 m ²	3 800
Área de 800m ²	4 000
<u>LOJAS AGRADECIDAS</u>	
<u>DEPOSITOS DE INFLAMMABLES E COMBUSTÍVEIS, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS</u>	
até 100 m ²	200
Área de 100m ² até 200m ²	300
Área de 200 m ² até 300m ²	400



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Área de 300 m ² até 400 m ²	450
Área de 400 m ² até 500 m ²	500
Área de 500 m ² até 600 m ²	600
Área de 600 m ² até 800 m ²	650
Área de 800m ²	700
ACABADOS EM ALUMINIO CORRUGADO DE FIBRAS DE POLIÉTER ARQUIT.	
	500
CONSTRUÇÃO DE DEIXOS, ACAPAS, ESTAC, CAÇADOS, ARREIOS PARA CACIL E FUSCA	
até 100 m ²	140
Área de 100m ² até 200m ²	200
Área de 200 m ² até 300m ²	300
Área de 300 m ² até 400m ²	400
Área de 400 m ² até 500 m ²	500
Área de 500 m ² até 600 m ²	550
Área de 600 m ² até 800 m ²	600
Área de 800m ²	650
DEPOSITO DE SACOS ALUMINIO	
	100
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA QUANTAS E PROTEGENTES	
até 100 m ²	100
Área de 100m ² até 200m ²	150
Área de 200 m ² até 300m ²	200
Área de 300 m ² até 400m ²	300
Área de 400 m ² até 500 m ²	400
Área de 500 m ² até 600 m ²	500
Área de 600 m ² até 800 m ²	1.000
Área de 800m ²	1.200
DEPOSITO PARA A COLETA DE LIXO	
até 100 m ²	80
Área de 100m ² até 200m ²	140
Área de 200 m ² até 300m ²	200
Área de 300 m ² até 400m ²	240
Área de 400 m ² até 500 m ²	300
Área de 500 m ² até 600 m ²	400
Área de 600 m ² até 800 m ²	450
Área de 800m ²	450
CABOTAGEM ESTACIONAMENTO / BARRA	
	100
MINUTOS DE PATROCÍNIO	
	150
CLÍNICA, CLÍNICA DE ENFERMAGEM, CLÍNICA	
	100
CINEMA E TEATRO - F. CINEMA	
	01
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CANTAS, BARRA E INSTITUTO - F. CANTAS	
	80
SERVIÇOS DE ENFERMAGEM - F. CANTAS	
	15
LABORATÓRIO E DIAGNÓSTICO PÓS	
	50
ARREIOS E BARRA	
F. Departamento	50
F. Quilômetros	50





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROFESSORES	
P. quarto	15
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES - P. quarto	40
PROFESSOR QUALIFICADO DO NÍVEL SÉ - P. sala	40
LABORÁTORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E MANIPULAÇÃO	120
ESTABELECIMENTO DE BANCOS DE SANGUE, MEDICAMENTOS E TRANSFUSÃO	
	200
INTERMEDIÓRIA E LAUTÓPSIA	100
PUNTO DE SERVIÇO PARA EXERCÍCIOS LINGÜÍSTICA E CONVERSACÃO	100
ALMOZARDA	
Até 100 empregados	200
Acima de 100 empregados	300
INDUSTRIAS LIGADAS	
Bebidas, doces e similares - p. posto	01
Bebidas fermentadas e similares - p. posto	01
Bebidas, doces, aromatizados e similares	01
REPRESENTAÇÕES CIRCULARES AUTÔNOMAS, CIRCULARES, INSCRIÇÕES, ALVARÁIS E PERMISSÃO MUNICIPAL	180
EMPRESAS AUTÔNOMAS QUE EXERCITEM ATIVIDADE COM APLICAÇÃO DE CAPITAL, NÃO INCLUINDO EM OUTROS DEPARTAMENTOS	80
NOTA: considera empregado para fins de cobrança de taxa de licença para funcionamento todos os prestatos, exceto proprietários que prestam serviços no estabelecimento, em caráter efetivo, independentemente da natureza do vínculo empregatício.	
ÁREAS ÚTIS	
até 100 m ²	200
Acima de 100m ² até 200m ²	400
Acima de 200 m ² até 300m ²	600
Acima de 300 m ² até 400m ²	800
Acima de 400 m ² até 500 m ²	800
Acima de 500 m ² até 600 m ²	1.000
Acima de 600 m ² até 800 m ²	1.200
Acima de 800m ²	1.750
ÁREAS A. LIVREZAS	
até 100 m ²	50
Acima de 100m ² até 200m ²	100
Acima de 200 m ² até 300m ²	180
Acima de 300 m ² até 400m ²	250
Acima de 400 m ² até 500 m ²	300
Acima de 500 m ² até 600 m ²	320
Acima de 600 m ² até 800 m ²	500
Acima de 800m ²	500
ÁREAS A. PLANTACIONAIS	
até 100 m ²	50
Acima de 100m ² até 200m ²	100
Acima de 200 m ² até 300m ²	200





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Acima de 300 m ² até 400m ²	300
Acima de 400 m ² até 500 m ²	420
Acima de 500 m ² até 600 m ²	540
Acima de 600 m ² até 800 m ²	660
Acima de 800m ²	800
<u>CONTRIBUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO</u>	
até 100 m ²	30
Acima de 100m ² até 200m ²	100
Acima de 200 m ² até 300m ²	140
Acima de 300 m ² até 400m ²	180
Acima de 400 m ² até 500 m ²	190
Acima de 500 m ² até 600 m ²	210
Acima de 600 m ² até 800 m ²	300
Acima de 800m ²	500
<u>CONTRIBUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES</u>	
até 100 m ²	150
Acima de 100m ² até 200m ²	220
Acima de 200 m ² até 300m ²	300
Acima de 300 m ² até 400m ²	360
Acima de 400 m ² até 500 m ²	430
Acima de 500 m ² até 600 m ²	510
Acima de 600 m ² até 800 m ²	650
Acima de 800m ²	800
<u>IMPOSTO SOBRE A RENDIMENTAÇÃO PATRIMONIAL</u>	
até 100 m ²	150
Acima de 100m ² até 200m ²	220
Acima de 200 m ² até 300m ²	300
Acima de 300 m ² até 400m ²	360
Acima de 400 m ² até 500 m ²	430
Acima de 500 m ² até 600 m ²	500
Acima de 600 m ² até 800 m ²	650
Acima de 800m ²	800
<u>IMPOSTOS DE CONTRIBUIÇÃO TÉCNICA, CONTÁBIL, ANUENCIAL E OUTRAS DE RENDIMENTAÇÃO PATRIMONIAL</u>	
até 100 m ²	150
Acima de 100m ² até 200m ²	220
Acima de 200 m ² até 300m ²	300
Acima de 300 m ² até 400m ²	360
Acima de 400 m ² até 500 m ²	430
Acima de 500 m ² até 600 m ²	500
Acima de 600 m ² até 800 m ²	650
Acima de 800m ²	800
<u>CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS</u>	
até 100 m ²	100
Acima de 100m ² até 200m ²	150
Acima de 200 m ² até 300m ²	220





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	Acima de 300 m ² até 400m ²	100
	Acima de 400 m ² até 500 m ²	150
	Acima de 500 m ² até 600 m ²	400
	Acima de 600 m ² até 800 m ²	600
	Acima de 800m ²	700



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA III

LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL DO AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE VL\$ EM LPM

	<u>ANUAL</u>	<u>MESESAL</u>	<u>DIÁRIO</u>
ATIVIDADE NORMAL	27	10	02
ATIVIDADE ESPECIAL	54	20	04

TABELA IV

EXECUÇÃO DE OBRAS

	<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>VL\$</u>
I	Construção e reconstrução de:	LPM
	a) Edifícios e residências - por m ² de área de construção projetada	0,3
	b) Edifícios - por m ² de área de construção projetada	0,3
	c) Barracões e galpões - por m ² de área de construção projetada	0,3
	d) Chaminés - por unidade	10
	e) Outras - por m ² de área de construção projetada	0,5
II	Reformas, reparos e demolições de construções - por m ² de área de construção projetada	0,05
III	Lanceamentos e deslançamentos - por m ² de área do projeto de desdobra	0,02
IV	Acrasamento, desde que não ocorra, simultaneamente, deslançamento ou lanceamento - por m ² resultante da metragem da área ladeada e profundidade até 40 metros	0,02
V	Qualquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
	a) por metro linear	0,02
	b) por metro quadrado	0,01
VI	Visitação e fiscalização de obras:	
	a) residências	10
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 500m ² de área em construção	30
	b.2) mais de 500m ² até 1.000m ² de área em construção	40
	b.3) mais de 1.000m ² até 1.500m ² de área em construção	50
	b.4) mais de 1.500m ² de área em construção	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA V

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

VALORES

1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e murais - por metro linear - anual	02
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, fitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares - por metro linear - anual	02
3	Publicidade interna e externa, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por metro linear - mensal	01
4	Publicidade com fitas de toldos, colocadas em logradouros públicos - por unidade - semanal	03
5	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - anual	10
6	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - anual	10
7	Publicidade por meio de projeções de fitas, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por unidade	02
8	Publicidade por meio de alto-falante - por semana - anual	100
9	Publicidade em teatros, circos, boates e similares - por local - mensal	05
10	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, caixa de som e similares - semanal	05
11	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro	05
12	Publicidade em brinde - por circulação de cada milheiro	05
13	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de reuniões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana	05



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA VI
Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

ALÍQUOTA		VALOR EM UPM
		ANUAL - UPM
	ESPAÇO OCUPADO EM VÍAS, POR VIAS, LOGRADOUROS E PASSAGENS PÚBLICAS, INCLUSIVE NAS FOMAS E SEM APLICAÇÃO DE TAXAS, POR:	
1	Balões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:	
	a) até 2 m ² - alíquota fixa)	15
	b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	27
2	Mercadorias nas freixas-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:	
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	10
	b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	20
3	Tenda e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima:	
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	15
	b) acima de 2m ² - alíquota por m ²	27
4	Parques de crianças - alíquota por m ²	POR SEMANA FRACÇÃO DE UPM
5	Poste padrão da rede de energia elétrica, poste e cabides da rede de telefonia, e caixa de postagem da ETC. - alíquota por unidade	05 UPM